

Considerações acerca do Decreto nº 9.785, de 7 de maio de 2019.

Brasília, 11 de maio de 2019.

Muitos colegas têm perguntado minha posição acerca do decreto editado pelo Chefe do Poder Executivo, em especial no que diz respeito aos órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos integrantes do corpo de segurança institucional.

Embora não tenha a intenção de esgotar o assunto, nem fazer as vezes do legislador, passo a tecer alguns comentários sobre o texto, fruto de minha análise ainda que superficial do texto editado pelo presidente da República.

O artigo 1º trata da regulamentação da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, dispondo ainda sobre a estruturação do Sinarm e do Sigma.

Logo no art. 2º houve significativa alteração nos conceitos de armas de fogo de uso permitido ou restrito, o que facilitará a integração dos acervos institucionais e pessoais. De acordo com o novo texto a maioria dos calibres utilizados no Brasil passaram a se enquadrar na categoria dos calibres permitidos para armas portáteis ou de porte, inclusive para o cidadão comum.

O art. 3º trata do Sistema Nacional de Armas – Sinarm, mantido e administrado pela Polícia Federal. As armas de fogo de propriedade dos órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público, incluídas as de seus membros (magistrados e MP) e integrantes (agentes de segurança) serão cadastradas no Sinarm, independentemente se restritas ou permitidas

No art. 3º, § 3º, inciso IV, letra “h”¹, há menção expressa aos agentes e inspetores de segurança judiciária, quando fala de seu acervo pessoal, remetendo a regulamentação ao Conselho Nacional de Justiça, separadamente dos colegas agentes e inspetores de segurança do Ministério Público, citados na letra “i”², e que se sujeitarão à regulamentação pelo Conselho Nacional do Ministério Público. Não se fala mais em regulamentação conjunta, o que já é um avanço. Interessante que pela primeira vez nossa categoria é tratada no texto de forma diferenciada do cidadão comum definido em seguida no inciso VI.

Criou-se ainda uma nova categoria, a de armas de fogo de propriedade do Poder Judiciário ou do Ministério Público adquiridas para uso de seus membros, na letra

¹ § 3º Serão cadastradas no Sinarm as armas de fogo:

IV - dos integrantes:

h) do quadro efetivo dos órgãos do Poder Judiciário que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma do regulamento estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça;

² IV - dos integrantes:

i) do quadro efetivo dos órgãos dos Ministérios Públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal e Territórios que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma do regulamento estabelecido pelo Conselho Nacional do Ministério Público;

“n” do inciso III, em separado das armas particulares destes, descritos na letra “l” do inciso IV³.

Para aquisição de até quatro armas de fogo de uso permitido não mais será exigida a comprovação da efetiva necessidade, sendo necessário apenas a declaração, dotada de presunção *iuris tantum*, podendo ser negada fundamentadamente e dentro de parâmetros estabelecidos no decreto.

No § 9º do art. 9º há a exclusão da limitação de quatro armas a diversas categorias, incluindo os agentes e inspetores de segurança do Poder Judiciário e do Ministério Público em detrimento de outras categorias.

Pela primeira vez o decreto nos trata como pessoas e não como “tribunais” e “os Ministérios Públicos”, conforme insculpido no malfadado inciso XI, *caput* do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, cujo texto foi copiado do artigo 7º, relativo às empresas de segurança privada.

No texto da lei, houve um flagrante desrespeito ao Poder Judiciário e ao Ministério Público, ambos dotados de autonomia e independência conferida pela Constituição Federal, não devendo estes se submeterem a restrições que lhes tolham a capacidade de prover seus serviços auxiliares, a exemplo da limitação em 50% de seus agentes autorizados a portar arma de fogo.

O registro de arma passa a valer pelo prazo de dez anos, enquanto as de propriedade dos tribunais terão validade indeterminada. As armas institucionais não brasonadas ou acauteladas por decisão judicial deverão ser conduzidas com seu respectivo registro ou termo de cautela expedido pelo juízo. Abre-se uma janela para a destinação de armas apreendidas pelos juízes e que interessem à segurança judiciária, embora os órgãos de segurança institucional não estejam incluídos no rol dos destinatários descrito no artigo 54.

A aquisição de armas de fogo de uso restrito pelos órgãos públicos está garantida no decreto, sendo sempre concedida, cumpridos os requisitos legais.

O porte de arma de fogo terá validade nacional, além de valer para qualquer arma do acervo do interessado, não mais vinculado à arma e será deferido às pessoas que cumprirem os requisitos previstos no § 1º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003.

A grande novidade do decreto, e a que está causando maior repercussão, é a inclusão do § 3º do art. 20⁴. Especificamente para os agentes de segurança, não há ainda consenso sobre em qual situação estamos enquadrados, se no inciso III letra “e”

³ n) do Poder Judiciário e do Ministério Público, adquiridas para uso de seus membros;

⁴ Art. 20. O porte de arma de fogo, expedido pela Polícia Federal, é pessoal, intransferível, terá validade no território nacional e garantirá o direito de portar consigo qualquer arma de fogo, acessório ou munição do acervo do interessado com registro válido no Sinarm ou no Sigma, conforme o caso, por meio da apresentação do documento de identificação do portador.

§ 3º Considera-se cumprido o requisito previsto no [inciso I do § 1º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003](#), quando o requerente for:

III - agente público, inclusive inativo:

e) que exerça atividade com poder de polícia administrativa ou de correição em caráter permanente;

ou diretamente no porte institucional fornecido pelos tribunais, estendido às armas de propriedade particular. Esse é o meu entendimento, como passo a demonstrar.

Nele, o Chefe do Poder Executivo autoriza aos agentes e inspetores de segurança do Poder Judiciário e do Ministério Público a utilização de armas institucionais fora do serviço, bem como as armas fogo de propriedade particular em serviço, deixando a cargo dos respectivos órgãos a edição de normas e procedimentos relativos às condições de uso.

Conjugando a interpretação dos artigos, 20, com o Parágrafo único do artigo 21⁵, e o descrito no artigo 28⁶, chegamos à essa conclusão, seguindo o raciocínio de que o porte de arma concedido nos termos do § 1º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003 é válido unicamente para a defesa pessoal, sendo deferido àqueles que cumprirem os requisitos da lei, vinculado às armas do acervo pessoal.

Já os portes de arma decorrente de prerrogativa de função, como é o caso dos agentes e inspetores de segurança do Poder Judiciário e do Ministério Público, estes deverão constar do documento funcional do servidor, conforme o regulamento expedido pelo órgão respectivo referido no artigo 28⁷. O próprio texto da lei diz que os órgãos é que são detentores do porte, estendido aos seus servidores de segurança.

Nessa linha de raciocínio, o porte institucional passa a valer também para as armas pessoais do servidor, que deverão ser acompanhadas do respectivo registro. Daí a razão pela não inclusão expressa dos agentes e inspetores de segurança no rol de categorias do inciso III do artigo 20. Verifica-se aí um erro de redação, pois há dois incisos “III” no texto.

No artigo 30 um retrocesso ao não contemplar as permissões contidas na Resolução Conjunta nº 4, de 2014, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público acerca da aplicação dos testes de aptidão psicológica e de capacidade diretamente pelo órgão de lotação do servidor. Quanto ao registro, permanece no Sinarm, independentemente do tipo de armamento adquirido.

Outro indicativo que leva à conclusão de que o porte de arma do agente e inspetor de segurança do Poder Judiciário e do Ministério Público passa a se vincular à sua condição funcional está na leitura do § 4º⁸ do art. 35, que trata de servidores aposentados.

⁵ Parágrafo único. Na hipótese de porte de arma de fogo decorrente de prerrogativa de função, o seu titular conduzirá o documento funcional ou equivalente que lhe garanta o porte.

⁶ Art. 28. Os órgãos, as instituições e as corporações de que tratam os incisos I, II, III, V, VI, VII, X e **XI** do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, editarão normas para dispor sobre os procedimentos relativos às condições para a utilização, por seus integrantes, das armas de fogo institucionais, ainda que fora do serviço **e para o uso da arma de fogo de propriedade particular em serviço.** (grifo nosso)

⁷ Art. 28. Os órgãos, as instituições e as corporações de que tratam os [incisos I, II, III, V, VI, VII, X e XI do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003](#), editarão normas para dispor sobre os procedimentos relativos às condições para a utilização, por seus integrantes, das armas de fogo institucionais, ainda que fora do serviço e para o uso da arma de fogo de propriedade particular em serviço.

⁸ Art. 35

§ 4º Os servidores aposentados a que se referem os [incisos IV, X e XI do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003](#), **para conservarem** a autorização de porte de arma de fogo de sua propriedade, deverão comprovar o cumprimento

Nele está expresso que se os integrantes das guardas municipais de cidades entre cinquenta mil e quinhentos mil habitantes, os integrantes das carreiras de Auditor-Fiscal e Analista Tributário, bem como os agentes e inspetores de segurança do Poder Judiciário e do Ministério Público quiserem **conservar** a autorização de porte de arma de fogo de sua propriedade, deverão comprovar, a cada dez anos a sua situação funcional de inativo, residência certa e aptidão técnica e psicológica, o que poderá ser comprovado diretamente ao órgão em que se deu a aposentadoria.

Grifei o verbo “conservar”, que tem como sinônimos permanecer, continuar, perpetuar, ao passo que a autorização de porte conferida pela Polícia Federal aos cidadãos em geral, é descrita na norma com a expressão “poderá ser concedida”, o que confere à Polícia Federal uma certa discricionariedade para dar consentimento, anuir, autorizar, conceder, nos limites da lei.

Dessa forma, fica claro que o porte de arma de fogo dos agentes e inspetores de segurança do Poder Judiciário e do Ministério Público passa a ser de competência desses órgãos, desde que satisfeitos os requisitos legais. A própria Polícia Federal já vem se posicionando nesse sentido, fornecendo apenas o número Sinarm relativo ao servidor, para que conste da respectiva carteira funcional.

Quanto à importação de armas de fogo, munições e demais produtos controlados, houve um “esquecimento” injustificado de diversos órgãos vinculados ao Poder Executivo dos estados e do Distrito Federal quando da feitura do artigo 43.

Órgãos como as secretarias de administração penitenciária, a própria Receita Federal, responsável pelo desembaraço aduaneiro, bem como o Poder Judiciário e o Ministério Público ficaram de fora de forma absolutamente inaceitável, indo de encontro aos princípios que regem a administração pública, em especial se considerarmos o elevado preço do produto nacional, bem como de sua notória falta de qualidade se comparada a alguns produtos de origem estrangeira.

Por fim, vemos que no caso específico dos agentes e inspetores de segurança do Poder Judiciário e do Ministério Público restam muitas dúvidas quanto à aplicação deste decreto nas inúmeras situações possíveis, como exemplo:

- 1- O agente possui somente o porte institucional emitido pelo DPF;
- 2- O agente possui somente o porte institucional emitido pelo seu órgão de lotação, seja na funcional ou documento em separado;
- 3- O agente possui o porte institucional e o porte pessoal, ambos emitidos pelo DPF;
- 4- O agente possui o porte institucional emitido pelo órgão de lotação e o porte pessoal emitido pelo DPF;
- 5- O agente possui o porte pessoal emitido pelo DPF e pretende tirar o porte institucional;
- 6- O agente não possui nenhum porte de arma e pretende tirar o porte institucional e o pessoal;
- 7- O agente não possui nenhum porte de arma e pretende tirar o porte institucional, e

dos requisitos a que se referem os [incisos II e III do caput do art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003](#), a cada dez anos.(grifo nosso)

8- O agente não possui nenhum porte de arma e pretende tirar somente o porte pessoal.

Estas são as considerações iniciais sobre o Decreto nº 9.785, de 7 de maio de 2019, sem a intenção de esgotar o assunto ou mesmo firmar entendimento, que poderá ser mudado após as primeiras aplicações pelo Departamento de Polícia Federal, o que se espera em breve.

DARNEY AUGUSTO BESSA⁹

⁹ Darney Augusto Bessa, bacharel em Direito, é servidor efetivo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ocupante do cargo de Técnico Judiciário – Agente de Segurança Judiciária. Atualmente está cedido ao Supremo Tribunal Federal, onde exerce atividades de segurança pessoal de ministro.